

FPME - Federação Promotora de Escalada de Competição



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em Reunião de direcção de
13/05/2025 de acordo com decisão da
Assembleia Geral Extraordinária de
30/04/2022



Índice

Regulamento de Disciplina

Índice	2
REGULAMENTO DISCIPLINAR	4
1. DISPOSIÇÕES GERAIS	4
1.1. Objecto.....	4
1.2. Tipicidade.....	4
1.3. Âmbito de aplicação pessoal.....	4
1.4. Aplicação no tempo	5
1.5. Concurso com infracções de outra ordem.....	5
1.6. Princípios aplicáveis	5
1.7. Extinção do procedimento disciplinar	5
1.8. Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar	6
2. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR	6
2.1. Órgãos.....	6
2.2. Competência do Conselho Disciplinar	6
2.3. Competência do Conselho Jurisdicional	6
2.4. Competência territorial.....	6
3. INFRACÇÕES.....	7
3.1. Infracção disciplinar	7
3.2. Classificação das infracções	7
3.3. Infracções leves.....	7
3.4. Infracções graves	7
3.5. Infracções muito graves.....	8
4. ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO.....	9
4.1. Determinação da medida da sanção.....	9
4.2. Circunstâncias agravantes.....	9
4.3. Circunstâncias atenuantes	10
4.4. Da graduação	10
5. SANÇÕES.....	10
5.1. Sanções disciplinares	10
5.2. Definições	11
5.3. Advertências e repreensões.....	11
5.4. Suspensão	11
5.5. Multas	12
5.6. Concurso de infracções.....	12
5.7. Boletim individual	12
5.8. Prescrição das infracções.....	12
5.9. Prescrição das sanções.....	12

6.	PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	13
6.1.	Natureza secreta do processo.....	13
6.2.	Início do procedimento disciplinar	13
6.3.	Forma do processo.....	13
6.4.	Princípio da economia processual	13
6.5.	Dispensa de processo disciplinar	13
6.6.	Prescrição do procedimento disciplinar.....	14
6.7.	Contagem dos prazos.....	14
6.8.	Fases do processo disciplinar	14
7.	INSTRUÇÃO	14
7.1.	Competência do instrutor	15
7.2.	Da prova	15
7.3.	Da acusação	15
7.4.	Da suspensão preventiva	15
8.	DEFESA.....	16
8.1.	Da defesa do infractor	16
8.2.	Proposta de decisão.....	16
9.	DECISÃO.....	16
9.1.	Convocação do Conselho Disciplinar	16
9.2.	Da decisão	16
9.3.	Da execução da sanção	16
9.4.	Notificação da decisão	17
9.5.	Recursos.....	17
9.6.	Rejeição liminar	17
9.7.	Efeitos	17
9.8.	Das custas	17
10.	ANEXO I - Código de Conduta dos Praticantes	18
10.1.	Dos Praticantes	18
10.2.	Dos Treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos	19
10.3.	Dos clubes representados nas competições	20

REGULAMENTO DISCIPLINAR

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Objecto

1. O presente estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competência da FPME - Federação Promotora de Escalada de Competição.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto , do Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, das demais leis aplicáveis ao desporto federativo e dos Estatutos da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição.

1.2. Tipicidade

Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, dos deveres de correcção e da ética desportiva, tipificados no presente Regulamento.

1.3. Âmbito de aplicação pessoal

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua actividade no âmbito da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição, designadamente a:
 - a) Associações;
 - b) Clubes;
 - c) Dirigentes desportivos;
 - d) Praticantes;
 - e) Treinadores;
 - f) Árbitros;
 - g) Agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição nos termos dos Estatutos.
2. As pessoas singulares referidas no número um, ainda que deixem de exercer funções ou passem a exercer outras, serão sancionadas pelas faltas cometidas durante

o tempo em que desempenharam as respectivas funções ou exerceram as respectivas actividades.

1.4. Aplicação no tempo

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. O facto sancionável segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei ou regulamento novos o eliminarem do número de infracções, e, neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitiva, cessam a respectiva execução e seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este tiver sofrido condenação já consolidada na ordem jurídica.

1.5. Concurso com infracções de outra ordem

O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal que couber aos factos praticados.

1.6. Princípios aplicáveis

O procedimento disciplinar nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente, aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da irretroactividade, da igualdade e da proporcionalidade.

1.7. Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar:

- a) o cumprimento da sanção imposta;
- b) a prescrição do procedimento disciplinar, das infracções ou das sanções aplicadas;
- c) a revogação da sanção;
- d) a amnistia;
- e) a morte do infractor;
- f) a extinção da pessoa colectiva objecto do procedimento disciplinar.

1.8. Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção física;
- b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) a inexigibilidade de conduta diversa;
- d) a legítima defesa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

2. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

2.1. Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar;
- b) O Conselho Jurisdicional;

2.2. Competência do Conselho Disciplinar

Compete ao Conselho Disciplinar:

- a) apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva;
- b) emitir pareceres, a pedido da Direcção ou do Presidente, no âmbito do presente Regulamento.

2.3. Competência do Conselho Jurisdicional

Compete ao Conselho Jurisdicional decidir sobre os recursos interpostos das decisões em matéria disciplinar.

2.4. Competência territorial

O Conselho de Disciplina e o Conselho Jurisdicional exercem as respectivas competências relativamente a actos, provas ou competições, quer de nível nacional, quer internacional, salvo se para estas houver jurisdição própria.

3. INFRACÇÕES

3.1. Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades, e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.

2 A tentativa só será sancionada nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

3.2. Classificação das infracções

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em leves, graves e muito graves.

3.3. Infracções leves

1. São consideradas como infracções leves as que não forem classificadas como infracções graves ou muito graves.

2. Classificam-se como infracções leves, entre outras, as decorrente da não observância do Código de Conduta (Anexo I).

3.4. Infracções graves

São consideradas como infracções graves:

- a) o incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição;
- b) os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções muito graves;
- c) o exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição;
- d) a manipulação ou alteração, pessoal ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- e) qualquer outra decorrente da não observância do Código de Conduta (Anexo I), que não seja passível de ser considerada leve ou muito grave;

- f) qualquer comportamento contrário ao disposto do Artº 5º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto que não seja de considerar como infracção muito grave;
- g) O exercício da função de treinador de desporto em território nacional por quem não seja detentor de título profissional adequado e válido ou não exerça essa actividade nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5 da Lei nº 40/2012, de 28.08;
- h) A contratação para o exercício da função de treinador de desporto de quem não seja detentor de título adequado e válido ou não exerça essa actividade nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5 da Lei nº 40/2012, de 28.08, por clubes que participem em competições desportivas nacionais sob qualquer forma;

3.5. Infracções muito graves

São consideradas infracções muito graves:

- a) os abusos de autoridade;
- b) a recusa do cumprimento de sanções impostas;
- c) qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado;
- d) a participação em competições organizadas por países ou agentes desportivos, se sobre eles recaírem sanções desportivas impostas por organismos nacionais ou internacionais;
- e) os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- f) a manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem a modalidade, quando revista especial gravidade;
- g) a recusa do cumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e, ou, do Conselho Jurisdicional da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição.
- h) qualquer outra decorrente da não observância do Código de Conduta (Anexo I), praticada de modo excepcionalmente grave;
- i) qualquer comportamento contrário ao dispostos no Artº 5º da lei de Bases da Atividade Física e do Desporto que revista especial gravidade.

4. ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO

4.1. Determinação da medida da sanção

1. Na escolha da sanção a aplicar concretamente e da medida desta, atender-se-á:
 - a) à natureza da infracção;
 - b) ao modo da sua prática e respectivas consequências;
 - c) ao grau de culpa;
 - d) à personalidade do infractor;
 - e) às circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - f) às exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

4.2. Circunstâncias agravantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes:
 - a) a reincidência;
 - b) a acumulação de infracções;
 - c) a produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição e, ou, das suas instituições;
 - d) ser o infractor titular de órgãos nacionais, regionais ou técnicos da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição;
 - e) o conluio para a prática da infracção;
 - f) a prática da infracção em país estrangeiro;
 - g) a premeditação.
2. Há reincidência quando:
 - a) o infractor tenha sido anteriormente sancionado por decisão definitiva em consequência de qualquer infracção grave ou muito grave sem que tenha decorrido um período de dois anos entre as datas das infracções em apreço;
 - b) o infractor tenha sido anteriormente sancionado por decisão definitiva em consequência de qualquer infracção leve, sem que tenha decorrido um período de um ano entre as datas das infracções em apreço.

3. Há acumulação quando o infractor comete uma nova infracção antes de ter sido definitivamente sancionado por outra anteriormente praticada.
4. Havendo acumulação de infracções a que correspondam processos diferentes, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.
5. A prescrição da infracção, do procedimento disciplinar ou da sanção impede que a respectiva infracção seja considerada para efeitos de acumulação.

4.3. Circunstâncias atenuantes

1. São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:
 - a) a confissão espontânea do infractor;
 - b) não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares;
 - c) uma relevante prestação anterior do infractor ao serviço do desporto.

4.4. Da graduação

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no ponto 4.2, o agravamento será efectuado dentro dos limites estabelecidos na medida legal da sanção.
2. No caso de reincidência elevar-se-á de 1/3 o limite mínimo da sanção aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação anterior não constituiu prevenção suficiente.
3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.
4. A sanção ou sanções de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.

5. SANÇÕES

5.1. Sanções disciplinares

Os agentes desportivos estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) repreensão;

- c) suspensão;
- d) multa.

5.2. Definições

1. A sanção de advertência consiste numa solene e adequada censura oral, cuja aplicação é acometida ao Juiz árbitro na presença do delegado, devendo constar obrigatoriamente do relatório para posterior promulgação pelo Conselho de Disciplina.
2. A sanção de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A sanção de suspensão inabilita o infractor para praticar ou exercer a actividade desportiva para que está registado, inscrito ou designado, pelo período de tempo que durar a suspensão, que será fixado na decisão de modo a decorrer totalmente dentro de época ou épocas competitivas.
4. A sanção de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, sendo de aplicação exclusiva aos Clubes e Associações, e é autónoma relativamente a qualquer indemnização que for devida.

5.3. Advertências e repreensões

1. Às infracções leves sancionáveis com suspensão máxima igual ou inferior a 3 provas, aplicar-se-ão as sanções de advertência ou repreensão.
2. O infractor que acumular duas ou mais infracções, sancionadas com advertência ou repreensão, dentro de um período de 1 ano a contar da data da primeira infracção, será sancionado nos seguintes termos:
 - a) sendo praticante, será sancionado com a suspensão de 1 prova;
 - b) tratando-se de outro agente desportivo, será sancionado com a suspensão de 1 mês.

5.4. Suspensão

1. A suspensão pode ser aplicada por:
 - a) um determinado número de competições, em relação a praticantes, treinadores e árbitros.
 - b) um determinado período de tempo.

2. Os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão serão de 1 mês a 2 anos e de 1 a 30 provas, se de outro modo não for prescrito em lei ou regulamento.

5.5. Multas

1. Os infractores condenados ao pagamento de multa deverão efectuar o seu pagamento no prazo de um mês a contar da notificação.
2. O não pagamento dentro do prazo fixado implica:
 - a) um agravamento de 2% por cada mês ou fracção de atraso no pagamento;
 - b) a impossibilidade de inscrição de praticantes para disputa de provas e a suspensão dos direitos federativos do infractor até ao pagamento da multa e acréscimos.

5.6. Concurso de infracções

Não pode ser aplicada mais do que uma sanção por cada infracção praticada ou pelas infracções cumuladas num processo, incluindo os que lhe estejam apensados, sem prejuízo do previsto no ponto 4.4.

5.7. Boletim individual

A FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição registará no boletim individual desportivo do infractor todas as infracções sancionadas nos termos do presente Regulamento, bem como o perdão, a amnistia ou a prescrição de que beneficiem.

5.8. Prescrição das infracções

1. As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida.
2. A prescrição interrompe-se no momento em que é registada a instauração do procedimento disciplinar, voltando a correr o prazo se o processo permanecer parado mais de três meses por causa não imputável ao infractor.

5.9. Prescrição das sanções

As sanções aplicadas a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves, começando a contar o respectivo prazo a partir do dia da decisão final condenatória.

6. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

6.1. Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à notificação ao infractor do teor da nota de culpa.
2. O desrespeito pelo estabelecido no nº1 gera responsabilidade disciplinar.

6.2. Início do procedimento disciplinar

A intervenção do Conselho Disciplinar, para efeitos de instauração do competente procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento, terá sempre por base a participação de uma infracção.

2. As participações de infracções, directa ou indirectamente constatadas, serão comunicadas por escrito ao Conselho Disciplinar.
3. As participações orais serão sempre reduzidas a escrito através de auto pelo órgão ou agente desportivo que as receber.

6.3. Forma do processo

1. O processo disciplinar pode ser comum ou sumário, seguindo sempre a forma escrita.
2. O procedimento disciplinar segue a forma de processo sumário para infracções leves, excepto se a sanção a aplicar determinar a suspensão da actividade por um período superior a um mês, ao qual se aplica o processo comum e a de processo comum quando estejam em causa infracções graves ou muito graves.
3. O infractor será sempre notificado da decisão através de carta registada com aviso de recepção.

6.4. Princípio da economia processual

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-ão ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

6.5. Dispensa de processo disciplinar

1. A aplicação da sanção de advertência aplicável no decorrer das provas desportivas por parte dos árbitros não depende da instauração de processo disciplinar pelo Conselho Disciplinar.

2. No entanto, o seu averbamento no boletim individual desportivo do infractor, depende da confirmação pelo Conselho de Disciplina, que comunicará por escrito a sua decisão ao infractor e aos serviços competentes da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição.

6.6. Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado três meses, seis meses ou nove meses, consoante se trate respectivamente de infracção leve, grave ou muito grave, a contar da data em que a infracção é conhecida por quem tem competência para a instauração.

2. Se antes do decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, considera-se instaurado o procedimento a partir da data da prática do primeiro desses actos.

6.7. Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, aplicando-se na contagem e termo o disposto no artigo 279º do Código Civil.

6.8. Fases do processo disciplinar

1. O processo disciplinar comum comporta as seguintes fases:

- a) instrução;
- b) acusação;
- c) defesa;
- d) decisão;

2. O processo disciplinar sumário seguirá, com as devidas adaptações, as regras do processo comum, devendo porém, atento o princípio da economia processual, ser tão abreviado quanto possível, conquanto sejam conferidos todos os meios de defesa ao infractor.

7. INSTRUÇÃO

1. Recebida a participação, o Presidente do Conselho Disciplinar, nos oito dias posteriores, procederá à nomeação de um instrutor, que não poderá ser membro de nenhum dos órgãos federativos.

2. O instrutor notificará o infractor da instauração contra si do procedimento disciplinar.

7.1. Competência do instrutor

Ao instrutor compete dirigir as investigações que repute necessárias para o apuramento dos factos constantes da participação, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.

7.2. Da prova

1. São admitidos todos os meios de prova passíveis de contribuir, pela sua relevância, para o apuramento da verdade dos factos que deram origem à instauração do processo.

2. O depoimento das testemunhas será reduzido a escrito.

7.3. Da acusação

1. Findas as averiguações, o instrutor deduz a acusação ou propõe o arquivamento do procedimento disciplinar.

2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do instrutor, salvo se outro mais curto for fixado pelo Presidente do Conselho Disciplinar, prazo aquele que poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dois períodos iguais desde que o caso revista especial complexidade ou tal se justifique pelo número de diligências a efectuar.

3. Na nota de culpa serão indicados, concreta e articuladamente, os factos integradores do ilícito disciplinar, com referência aos preceitos violados e às penalidades previstas.

4. O infractor deverá ser notificado, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada.

7.4. Da suspensão preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para o andamento do processo disciplinar ou no interesse da modalidade, o instrutor poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina a suspensão preventiva do infractor dos seus direitos competitivos e federativos.

8. DEFESA

8.1. Da defesa do infractor

O infractor dispõe de um prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa e indicar os meios de prova que considere adequados à sua defesa, não podendo arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção de que seja acusado.

8.2. Proposta de decisão

O instrutor deverá concluir a produção das provas no prazo de vinte dias após a apresentação da defesa e, nos dez dias seguintes, elaborará, por escrito, um relatório final e proposta de decisão, devidamente fundamentados, que enviará de imediato ao Presidente do Conselho Disciplinar.

9. DECISÃO

9.1. Convocação do Conselho Disciplinar

Recebidos o relatório e a proposta do instrutor, o Presidente convocará o Conselho para uma reunião dentro dos vinte dias seguintes e distribuirá de imediato o processo a um dos membros do Conselho, o qual elaborará e apresentará a proposta final de punição do infractor ou de arquivamento do processo.

9.2. Da decisão

1. O Conselho deverá tomar a decisão, devidamente fundamentada de facto e de direito, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
2. O membro do Conselho que votar vencido poderá resumidamente indicar as razões do seu voto.

9.3. Da execução da sanção

1. A sanção aplicada pode ser suspensa na sua execução desde que, em relação ao infractor, não exista qualquer registo de outra sanção aplicada em processo disciplinar contra si instaurado.
2. Sempre que se verifique a suspensão da execução da sanção referida no número anterior, ela vigorará até ao final da época desportiva corrente ou seguinte, conforme determinado na decisão.

3. Caso seja instaurado outro processo contra o infractor no período da suspensão da execução da sanção, esta terá de ser cumprida e será considerada como circunstância agravante no processo subsequente, se ele neste for condenado.

9.4. Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Disciplina é notificada aos interessados nos quinze dias subsequentes à data em que foi tomada.

9.5. Recursos

1. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe sempre recurso para o Conselho Jurisdicional.

2. Os recursos são interpostos no prazo de 15 dias a contar da data da recepção por parte dos interessados, da decisão do Conselho de Disciplina.

9.6. Rejeição liminar

Não serão aceites, sendo liminarmente rejeitados os recursos que:

- a) sejam apresentados fora de prazo;
- b) sejam interpostos por recorrente que careça de legitimidade.

9.7. Efeitos

1. Sendo julgado procedente o recurso, será revogada ou alterada a decisão que lhe deu origem, tendo por efeitos:

- a) o cancelamento ou modificação do registo da sanção no processo individual desportivo do infractor;
- b) a anulação dos efeitos da sanção aplicada que não se adequem ao conteúdo da nova decisão.

9.8. Das custas

Sempre que haja condenação por infracção disciplinar, os infractores estão sujeitos também à condenação em custas.

10. ANEXO I - Código de Conduta dos Praticantes

10.1. Dos Praticantes

1. Será sancionado nos termos do Regulamento de Disciplina da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição, o praticante que:

- a) se apresentar para competir sem equipamento adequado para a prática da modalidade;
- b) abandonar a qualquer momento a área de competição, sem autorização do Juíz/Árbitro;
- c) injustificadamente desistir da prova que estiver a disputar ou para a qual está inscrito;
- d) tiver falta de comparecimento por não ser pontual, se a falta for considerada injustificada;
- e) usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público;
- f) faltar injustificadamente ou se recusar a arbitrar qualquer prova, para a qual esteja ou for designado;
- g) não observar as ordens ou instruções recebidas dos técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
- h) não usar de diligência na conservação dos equipamentos desportivos;
- i) tiver qualquer atitude, observação ou comportamento, que seja considerado ofensivo, dirigido a árbitro, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções, bem como ao público ou a colegas;
- j) destruir ou inutilizar intencionalmente locais de reunião social, instalações ou equipamento desportivo;
- l) ofender ou tentar ofender fisicamente, ou insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, dirigente, espectador, ou qualquer outra pessoa presente no recinto onde se realizam as competições;
- m) adoptar uma conduta anti-desportiva. Constitui conduta anti-desportiva toda aquela que, não sendo prevista especialmente no Código de Conduta, seja manifestamente abusiva e atentatória do espírito desportivo.

2. Em casos de excepcional gravidade da conduta anti-desportiva será instaurado processo disciplinar ao praticante por anti-desportivismo grave, punível com sanção de suspensão de 3 a 30 provas ou de 2 meses a 2 anos.
3. O consumo ou utilização de produtos proibidos pela legislação em vigor, a sua promoção ou incitação, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos, será punido com sanção de suspensão de 3 a 5 provas ou de 2 a 3 meses, se outra sanção mais grave não lhe for aplicada.
4. O praticante que, tendo aceite a convocatória, falte aos trabalhos, treinos, estágios ou concentração da selecção nacional será punido com suspensão de 3 a 5 provas ou de 2 a 3 meses.
5. O atleta que, beneficiando de apoios da FPME - Federação Promotora da Escalada de Competição, nomeadamente ao abrigo do Regime de Alta Competição, sem justificação recusar aceitar a convocação para a selecção, será punido nos termos do número anterior.

10.2. Dos Treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos

1. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público, será punido com sanção de repreensão.
2. A omissão do dever de diligência na conservação das instalações ou equipamentos desportivos, será punida com sanção de repreensão.
3. Qualquer atitude, observação ou comportamento, que seja considerado ofensivo, dirigido a árbitro, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções, bem como ao público ou a colegas, será punida com pena de repreensão.
4. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo que ofender ou tentar ofender fisicamente, ou que insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, dirigente, espectador, ou qualquer outra pessoa presente no recinto onde se realizam as provas, será punido com sanção de suspensão de 1 a 3 meses.
5. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que promova ou incite ao consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos da legislação em vigor, impeça ou perturbe a regular realização dos controlos legais, será punido com pena de suspensão de 1 a 5 meses, se outra sanção mais grave não lhe for aplicada.

6. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que incite ou dê origem por qualquer meio, à prática de qualquer comportamento anti-desportivo de outro(s) agente(s), será punido com suspensão de 1 a 3 meses;

7. O exercício da função de treinador de desporto em território nacional por quem não seja detentor de título profissional adequado e válido, ou não exerça essa actividade nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5 da Lei nº 40/2012, de 28.08, será punível com uma multa a graduar entre os € 1.500,00 e os € .2500,00, podendo ainda o infractor ser interditado de exercer essa actividade em território nacional por um período máximo de dois anos. (Cfr. art. 18º nº 1 e 20º nº 2 da Lei nº 40/2012)

10.3. Dos clubes representados nas competições

13. Nas competições em que se encontrem representados, os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus praticantes, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização das provas e em consequência das mesmas.

14. O clube cujos praticantes, associados e adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente desportivo, por ocasião da realização de uma prova oficial e no respectivo complexo desportivo, será sancionado com suspensão de representação até 3 provas.

15. O clube cujos associados e adeptos perturbem o decurso do encontro e provoquem a sua interrupção continuamente e sem qualquer justificação, determinando a aplicação do Código de Conduta dos Praticantes, será punido com suspensão de representação até 3 provas ou com multa até €250,00.

16. O clube cujos associados e adeptos arremessem objectos para o recinto desportivo e durante o decurso de competição, ainda que de tal conduta não resulte qualquer ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem distúrbios de qualquer natureza susceptíveis de violar a integridade física de qualquer agente desportivo, será punido com suspensão de representação até 5 provas ou multa até €500,00.

17. No caso de se verificarem ofensas corporais em qualquer agente desportivo, o respectivo clube será punido com suspensão de representação até 5 provas ou multa até €1.250,00.

18. No caso de os distúrbios determinarem a suspensão definitiva da prova, o respectivo clube será punido com suspensão de representação até 5 provas ou com multa até €1.250,00.

19. O clube cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão de representação até 5 provas ou multa até €1.250,00.

20. O Treinador ou técnico cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão de 1 a 3 meses, salvo se estes provarem que não houve culpa da sua parte.

Considera-se indisciplina colectiva a prática por parte de 3 ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infracção disciplinar.

21. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial, após o seu início, será punido com inibição de participar em provas federativas, na respectiva categoria, de uma a duas épocas desportivas ou multa até €2.500,00, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas.

22. O clube cuja equipa desista de prova federativa, após o seu sorteio e antes do seu início, será punido com suspensão de representação até 5 provas ou com multa até €1.250,00, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas.

23. O clube que, por qualquer razão ou meio, impeça de dar início a um encontro à hora marcada, será punido com repreensão.

24. Em caso de reincidência na mesma prova, a punição do clube será agravada com a pena de multa até €250,00.

25. O clube ou sociedades anónima desportiva que participe em competições desportivas nacionais, sob qualquer forma, deve ter a desempenhar as funções de treinador de desporto alguém devidamente habilitado, detentor de título com grau adequado e válido ou que exerça essa actividade nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5 da Lei nº 40/2012, de 28.08, sob sanção de ser punível com uma multa a graduar entre os € 5.000,00 e os € 10.000,00 (Cfr. art. 20º nº 1 da Lei nº 40/2012)